

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 456/97
de 11 de Julho

O Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro, estabeleceu o regime de segurança social aplicável aos jogadores profissionais de futebol, em consonância com o estatuído no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 24/84, de 14 de Agosto.

A aplicação a outros desportistas profissionais do regime de segurança social consagrado naquele decreto-lei foi expressamente prevista no seu artigo 7.º, ficando dependente de portarias conjuntas dos ministérios competentes, após audição das respectivas federações.

Dado que, no seguimento da publicação da Portaria n.º 86/95, de 30 de Janeiro, veio a ocorrer o reconhecimento do carácter profissional das competições na modalidade de basquetebol, consideram-se criadas as condições para o alargamento aos jogadores profissionais de basquetebol do regime de segurança social estabelecido no Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro.

Foi ouvida a respectiva federação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros Adjunto e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º São obrigatoriamente abrangidos pelo regime de segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro, os jogadores profissionais de basquetebol e os clubes em que prestem actividade, na qualidade, respectivamente, de beneficiários e de contribuintes.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 12 de Junho de 1997.

Pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro Adjunto, *Júlio Francisco Miranda Calha*, Secretário de Estado do Desporto.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 457/97
de 11 de Julho

Torna-se necessário proceder a ajustamentos às tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para o serviço na Marinha, que constituem o anexo A da Portaria n.º 543/93, de 26 de Maio, no que se refere aos limites de altura mínimos das candidatas do sexo feminino à prestação de serviço na Marinha.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 250/92, de 11 de Novembro, o seguinte:

1.º O capítulo I do anexo A da Portaria n.º 543/93, de 26 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO A

| Código OMS | Entidade nosológica | Tabelas | | | |
|------------|--|---------|----|---|---|
| | | A | B | C | D |
| | CAPÍTULO I | | | | |
| | Constituição geral | | | | |
| 001. | Altura inferior a: 1,64 m para indivíduos do sexo masculino; quando destinados a oficiais dos quadros permanentes ou regime de contrato. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares | IN | IN | | |
| | Altura inferior a: 1,60 m para indivíduos do sexo feminino; quando destinados a oficiais dos quadros permanentes das classes de marinha, engenheiros navais e administração naval. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares | IN | IN | | |
| | Para os restantes casos, altura inferior a: 1,60 m para indivíduos do sexo masculino; 1,56 m para indivíduos do sexo feminino | IN | IN | | |
| 002. | | | | | |
| 003. | | | | | |

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 9 de Junho de 1997.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Portaria n.º 458/97
de 11 de Julho

Tornando-se necessário alterar as condições especiais de admissão para o ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargento das classes de electrotécnicos e de maquinistas navais da Marinha, estabelecidas pela Portaria n.º 85/93, de 25 de Janeiro;

Nos termos do disposto no artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 36.º-B do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, e no artigo 147.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que a alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 85/93, de 25 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

«a) Possuir, com habilitações literárias mínimas, o 11.º ano do ensino secundário completo, com as dis-